

*origem. Tal circunstância assegura ao impetrante, inclusive, o duplo grau de jurisdição caso denegada a segurança, facultando-lhe a interposição do recurso ordinário previsto nos arts. 121, § 4º, V, da CF e 276, II, b, do CE, cabendo a este Tribunal Superior o reexame da matéria.*

5. *Negado provimento ao agravo interno.*" (AgR-MS Civ n. 0600161-83/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6.6.2022)

5. Pelo exposto, indefiro a petição inicial deste mandado de segurança (art. 10 da Lei n. 12.016 /2009).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600212-60.2023.6.00.0000**

PROCESSO : 0600212-60.2023.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **RESOLUÇÃO Nº 23.742**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600212-60.2023.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Bendito Gonçalves

Redatora para a Resolução: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, 17, parágrafo único e 26, § 1º, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atribuições da Corregedoria-Geral e das corregedorias regionais da Justiça Eleitoral são fixadas em lei, nesta resolução e nos demais atos que lhes forem complementares.

Parágrafo único. Os tribunais regionais poderão editar normas de caráter supletivo ou complementar relativas à atuação de suas corregedorias regionais.

Art. 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam as corregedorias regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Os provimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicados às corregedorias regionais, cabendo a estas avaliar os meios a serem empregados para compatibilizar sua execução com as particularidades regionais, bem como reportar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral eventuais dificuldades, a fim de que sejam examinadas.

Art. 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Ao elaborar seus provimentos, as corregedorias regionais levarão em conta os meios disponibilizados às zonas eleitorais, pelo tribunal regional, para a execução das

determinações, cabendo a juízas e juízes reportar eventuais dificuldades decorrentes de particularidades locais, a fim de que sejam examinadas.

## CAPÍTULO II

### DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre Ministras e Ministros do Superior Tribunal de Justiça que figurarem como membros efetivos do tribunal.

Art. 5º Incumbe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correições nos tribunais regionais e nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de tribunais regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à presidência do tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar praticada por membros de tribunais regionais ou juízes e juízas eleitorais, determinar a abertura de sindicância, ou propor ao Plenário do TSE a abertura de processo administrativo disciplinar, a cargo da instância competente;

V - acompanhar o desempenho das atribuições das corregedorias regionais eleitorais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais e da prestação jurisdicional;

VI - velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo à autonomia dos tribunais regionais para organizar os serviços eleitorais na unidade da federação e à sua competência correccional e disciplinar concorrente.

Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE;

II - instaurar, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por provocação, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país, no qual poderão ser solicitados esclarecimentos preliminares, sem natureza de requisição;

III - por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, instaurar Inquérito Administrativo no PJe, ou nele converter o procedimento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

IV - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

V - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais.

§ 2º Autuado o procedimento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o Corregedor ou a Corregedora-Geral Eleitoral intimará a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se e dará ciência à Presidência do Tribunal dos fatos e das providências que determinar.

§ 3º O Corregedor ou a Corregedora-Geral Eleitoral encaminhará à Presidência do Tribunal proposta de conversão do procedimento administrativo em inquérito administrativo se constatar a necessidade de realizar as diligências mencionadas na parte final do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º Serão submetidas a referendo do plenário, na primeira sessão de julgamento subsequente, as decisões em inquérito administrativo que possam resultar em restrição a direitos ou que concluam por seu arquivamento.

Art. 7º Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora-Geral ou do Corregedor-Geral:

I - expedir instruções para coleta e atualização dos dados que compõem o Cadastro Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao atendimento a eleitoras e eleitores, e para a utilização dos códigos de Atualização da Situação Eleitoral - ASE;

II - indicar objetivos prioritários para o desenvolvimento de melhorias técnicas pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com vistas à maior eficiência e ao caráter inclusivo dos serviços eleitorais, e determinar o planejamento de ações e seu acompanhamento pela Secretaria da Corregedoria;

III - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - apreciar os requerimentos de compartilhamento de dados do Cadastro Eleitoral dirigidos à Corregedoria-Geral, ficando dispensada a prolação de decisão firmada pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor-Geral:

a) nos casos em que seria possível à pessoa ou entidade requerente obter a informação diretamente pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL;

b) nas hipóteses em que, por provimento, delegar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o tratamento direto de situações específicas.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e diligências, para participar de encontros e missões e para atender a solicitações dos tribunais regionais, mediante comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correicional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso ferramenta de videoconferência;

III - requisitar diretamente aos tribunais regionais eleitorais apoio logístico e força de trabalho para a realização de inspeções, correições, audiências e diligências nas respectivas unidades da federação;

IV - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências;

V - solicitar à Procuradoria-Geral Eleitoral ou ao Procurador-Geral Eleitoral, pessoalmente ou representada(o) por membro do Ministério Público Eleitoral que indicar, que a(o) acompanhe em diligências que indicar.

### CAPÍTULO III

## DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 9º Em cada tribunal regional eleitoral, a desembargadora ou o desembargador que ocupar a Vice-Presidência exercerá, cumulativamente, a função de Corregedora ou Corregedor Regional.

Art. 10. Incumbe à Corregedora ou ao Corregedor Regional orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas da respectiva unidade da federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correções nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juízes eleitorais vinculados ao tribunal;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na unidade da federação, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar por juízes e juízas eleitorais, instaurar sindicância ou propor ao Plenário do tribunal regional a abertura de processo administrativo disciplinar;

V - velar, na respectiva unidade da federação, pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE.

II - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar que os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

III - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.

Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora ou do Corregedor Regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 13. No desempenho de suas atribuições, a Corregedora ou o Corregedor Regional poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correções, audiências e em outras hipóteses previstas pelas normas internas do tribunal regional, mediante comunicação à sua Presidência ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência;

III - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Corregedor Regional se dará sem prejuízo da jurisdição eleitoral comum da magistrada ou do magistrado como membro do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta que os tribunais regionais, considerando as particularidades de sua estrutura, insiram em seus regimentos internos regras específicas quanto à distribuição de processos à Corregedora ou ao Corregedor.

Art. 15. Resoluções específicas, de relatoria da Corregedora ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, disporão sobre:

I - a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;

II - o exercício da função disciplinar e correccional no âmbito da Justiça Eleitoral; e

III - a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços correlatos.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria-Geral observam os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União, e serão previstos na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por proposta da Corregedoria-Geral, a Corregedora ou o Corregedor poderá atuar como relatora ou relator de propostas de resolução em temas que impactem sobre a prestação de serviços eleitorais.

Art. 16. Até o encerramento do ano judiciário, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e as corregedoras e os corregedores regionais apresentarão, à Presidência do tribunal respectivo, seu Relatório Anual de Atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria.

Parágrafo único. Cada Corregedoria adotará as medidas necessárias, com o apoio do tribunal respectivo e considerados os meios disponíveis, para dar adequada divulgação ao Relatório Anual de Atividades.

Art. 17. Revoga-se a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2024.

#### MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - REDATORA PARA A RESOLUÇÃO RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais e revoga a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, que atualmente regula a matéria.

A atualização da regulamentação foi objeto de estudo coordenado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, com participação das coordenadorias e aproveitamento do aprendizado resultante de procedimentos diversos, em curso nesta unidade correccional.

A consolidação do trabalho constou de tabela contendo análise de cada uma das disposições da Res.-TSE nº 7.651/1965, fundamentos para ajustes e para a inclusão de novas previsões e, ainda, o texto-base proposto para a nova minuta (SEI 2023.00.000002832-1).

Autuado o feito no PJe, veio distribuído à minha Relatoria, em razão da natureza da matéria.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais e revoga a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, que atualmente regula a matéria.

De início, registra-se que a Res.-TSE nº 7.651/65 foi editada logo após a criação normativa das Corregedorias Eleitorais, o que decorreu do Código Eleitoral editado no mesmo ano. Assim, as normas então aprovadas refletiram, além do objetivo de instituir as unidades correccionais, o espírito da época.

Percebe-se do texto que a Corregedoria-Geral Eleitoral não era inteiramente identificada como órgão interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, que assumia comportamento hoje afeto ao Ministério Público, em matéria penal. Nesse sentido, a resolução de 1965 prevê que cabe ao Corregedor-Geral "representar ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada".

Situações como a acima mencionada, que não encontram mais acolhida no regime da Constituição de 1988 e da LC nº 64/1990, foram revistas na proposta de resolução que ora se apresenta, a qual organiza em artigo próprio as atividades atualmente desenvolvidas nos seguintes âmbitos: a) orientação e supervisão; b) função jurisdicional; e c) gestão do Cadastro Eleitoral.

A minuta trata, ainda, de prerrogativas dos(as) Corregedores(as) Eleitorais no desempenho de suas atribuições: a) deslocamento pelo território; b) convocação de magistradas e magistrados à sua presença; c) solicitação de colaboração de órgãos públicos.

No que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, ao exercício da função disciplinar e correccional e aos serviços eleitorais, todos os temas já tratados em resoluções específicas, a minuta se limita a fazer as remissões cabíveis.

Por fim, a proposta explicita que o preenchimento de cargos em comissão e funções comissionadas da Corregedoria-Geral Eleitoral observa os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União.

Em síntese, passados 58 anos desde a criação das corregedorias, é inequivocamente oportuna a atualização da norma que as institui, a fim de refletir a realidade do trabalho desenvolvido por essas unidades.

Com essas considerações, proponho a aprovação da nova resolução, revogando-se a Res.-TSE nº 7.651/1965.

É como voto.

#### RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, 17, parágrafo único e 26, § 1º, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atribuições da Corregedoria-Geral e das corregedorias regionais da Justiça Eleitoral são fixadas em lei, nesta resolução e nos demais atos que lhes forem complementares.

Parágrafo único. Os tribunais regionais poderão editar normas de caráter supletivo ou complementar relativas à atuação de suas corregedorias regionais.

Art. 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam as corregedorias regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Os provimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicados às corregedorias regionais, cabendo a estas avaliar os meios a serem empregados para compatibilizar sua execução com as particularidades regionais, bem como reportar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral eventuais dificuldades, a fim de que sejam examinadas.

Art. 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Ao elaborar seus provimentos, as corregedorias regionais levarão em conta os meios disponibilizados às zonas eleitorais, pelo tribunal regional, para a execução das determinações, cabendo a juízas e juízes reportar eventuais dificuldades decorrentes de particularidades locais, a fim de que sejam examinadas.

## CAPÍTULO II

### DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre Ministras e Ministros do Superior Tribunal de Justiça que figurarem como membros efetivos do tribunal.

Art. 5º Incumbe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correções nos tribunais regionais e nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de tribunais regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à presidência do tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar praticada por membros de tribunais regionais ou juízes e juízas eleitorais, determinar a abertura de sindicância, ou propor ao Plenário do TSE a abertura de processo administrativo disciplinar, a cargo da instância competente;

V - acompanhar o desempenho das atribuições das corregedorias regionais eleitorais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais e da prestação jurisdicional;

VI - velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo à autonomia dos tribunais regionais para organizar os serviços eleitorais na unidade da federação e à sua competência correccional e disciplinar concorrente.

Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;

III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;

IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

V - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

VI - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.

Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados.

Art. 7º Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora-Geral ou do Corregedor-Geral:

I - expedir instruções para coleta e atualização dos dados que compõem o Cadastro Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao atendimento a eleitoras e eleitores, e para a utilização dos códigos de Atualização da Situação Eleitoral - ASE;

II - indicar objetivos prioritários para o desenvolvimento de melhorias técnicas pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com vistas à maior eficiência e ao caráter inclusivo dos serviços eleitorais, e determinar o planejamento de ações e seu acompanhamento pela Secretaria da Corregedoria;

III - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - apreciar os requerimentos de compartilhamento de dados do Cadastro Eleitoral dirigidos à Corregedoria-Geral, ficando dispensada a prolação de decisão firmada pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor-Geral:

a) nos casos em que seria possível à pessoa ou entidade requerente obter a informação diretamente pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL;

b) nas hipóteses em que, por provimento, delegar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o tratamento direto de situações específicas.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e diligências, para participar de encontros e missões e para atender a solicitações dos tribunais regionais, mediante comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correicional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso ferramenta de videoconferência;

III - requisitar diretamente aos tribunais regionais eleitorais apoio logístico e força de trabalho para a realização de inspeções, correições, audiências e diligências nas respectivas unidades da federação;

IV - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências;

V - solicitar à Procuradora-Geral Eleitoral ou ao Procurador-Geral Eleitoral, pessoalmente ou representada(o) por membro do Ministério Público Eleitoral que indicar, que a(o) acompanhe em diligências que indicar.

### CAPÍTULO III

#### DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 9º Em cada tribunal regional eleitoral, a desembargadora ou o desembargador que ocupar a Vice-Presidência exercerá, cumulativamente, a função de Corregedora ou Corregedor Regional.

Art. 10. Incumbe à Corregedora ou ao Corregedor Regional orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas da respectiva unidade da federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correções nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juízes eleitorais vinculados ao tribunal;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na unidade da federação, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar por juízes e juízas eleitorais, instaurar sindicância ou propor ao Plenário do tribunal regional a abertura de processo administrativo disciplinar;

V - velar, na respectiva unidade da federação, pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - exercer suas atribuições jurisdicionais e administrativas, na forma da lei, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Regimento Interno do respectivo tribunal regional;

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;

III - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

IV - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.

Art. 12. No desempenho de suas atribuições, a Corregedora ou o Corregedor Regional poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correções, audiências e em outras hipóteses previstas pelas normas internas do tribunal regional, mediante comunicação à sua Presidência ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência;

III - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Corregedor Regional se dará sem prejuízo da jurisdição eleitoral comum da magistrada ou do magistrado como membro do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta que os tribunais regionais, considerando as particularidades de sua estrutura, insiram em seus regimentos internos regras específicas quanto à distribuição de processos à Corregedora ou ao Corregedor.

Art. 14. Resoluções específicas, de relatoria da Corregedora ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, disporão sobre:

I - a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;

II - o exercício da função disciplinar e correccional no âmbito da Justiça Eleitoral; e

III - a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços correlatos.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria-Geral observam os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União, e serão previstos na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por proposta da Corregedoria-Geral, a Corregedora ou o Corregedor poderá atuar como relatora ou relator de propostas de resolução em temas que impactem sobre a prestação de serviços eleitorais.

Art 15. Até o encerramento do ano judiciário, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e as corregedoras e os corregedores regionais apresentarão, à Presidência do tribunal respectivo, seu Relatório Anual de Atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria.

Parágrafo único. Cada Corregedoria adotará as medidas necessárias, com o apoio do tribunal respectivo e considerados os meios disponíveis, para dar adequada divulgação ao Relatório Anual de Atividades.

Art. 16. Revoga-se a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600212-60.2023.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Bendito Gonçalves. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Iniciado o julgamento, o relator propôs a aprovação da nova resolução, que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais, e a revogação da Res.-TSE nº 7.651/1965.

Em seguida, pediu vista o Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 4.5.2023.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo, aparelhado com proposta de resolução, que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais, revogando a Res.-TSE nº 7.651, de 24.8.1965, que atualmente regula a matéria.

Na sessão administrativa de 4.5.2023, o e. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, trouxe para a análise do Colegiado a presente minuta de resolução. Em sucessivo, pedi vista dos autos para exame mais próximo da importante proposta.

Cumprimentando o e. Relator pelo primoroso trabalho, trago a exame do Colegiado pontual reflexão, visto que se subscreve grande parte das propostas contidas na minuta, de modo que me limitarei a duas breves ponderações, a primeira diz respeito ao art. 6º, I, e a segunda aos incisos III e VI do mesmo artigo.

No art. 6º, I, da proposta de resolução, propõe-se que as ações eleitorais, as quais objetivam apurar abuso de poder, a saber, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), sejam relatadas pelo corregedor-geral. Verifique-se:

Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;

Nessa quadra, o ponto válido de nota é que não há regra análoga para os corregedores regionais também relatarem as ações de impugnação de mandato eletivo, o que seria pertinente, dada a simetria de atribuições (art. 22 da LC nº 64/1990).

A segunda reflexão que trago à colação diz respeito à possibilidade da instauração de ofício de inquérito administrativo para apurar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país. Observe-se o contido nos incisos III e IV, do art. 6º da resolução:

III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;

IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

É importante distinguir a atuação do corregedor-geral da Justiça Eleitoral no exercício de função jurisdicional daquela em que executa função administrativa da CGE, voltada para o âmbito da condução dos serviços correccionais e do cadastro eleitoral.

Nessa toada, a amplitude da expressão "fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país", contida no *caput*, ensejará tutelas bem mais amplas e estranhas aos limites das funções administrativas exercidas pela CGE (correccionais e do cadastro eleitoral), às quais somente poderiam ser realizadas no exercício da atribuição jurisdicional. Tanto é assim que a justificativa da proposta utiliza como fundamento material dos aludidos incisos o art. 19 e seguintes da LC nº 64/1990, que trata dos procedimentos afetos a AIJE, no âmbito jurisdicional.

Registre-se que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, abaixo transcrito, preserva a inércia do Judiciário ao eleger amplo rol de legitimados:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

Cumpra anotar que a previsão de instauração de procedimento administrativo de natureza jurisdicional, contrariando o princípio da inércia do Judiciário (*ne precedat iudex ex officio*) exigirá um esforço interpretativo desafiador.

Em primeiro relance, ainda que se possa entender pelo exercício do poder de polícia no âmbito das eleições presidenciais como objeto do artigo, cumpre lembrar que o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 fixa o poder de polícia como ato exclusivo do Juízo responsável pela propaganda, sendo, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, atribuição estranha à CGE.

A atribuição de atividade de natureza judicial para dar início e informar procedimentos de natureza administrativa importará em indevida comunicação dos distintos planos de atuação da CGE e,

ademais, ensinará, em hipóteses frequentes, supressão de garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e ao sistema acusatório, com rompimento da inércia que assegura a isenção do magistrado no plano judicial.

Cumpra rememorar a vedação contida no Enunciado Sumular nº 18, do TSE: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97".

Diante deste cenário, deveria se conceber a inclusão do Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria-Geral Eleitoral, como agente catalisador da solicitação para a instauração de procedimento apto a inaugurar a seara de decisão com o objeto contido no inciso III.

Quanto ao inciso IV, percebe-se ser um consectário da norma do inciso III, uma vez que consiste apenas na transmutação de procedimento da plataforma eletrônica SEI em inquérito administrativo na plataforma PJe.

Alerta-se que a instauração de inquéritos para aferir violação às normas do Direito brasileiro não incumbe a órgão do Poder Judiciário, devendo ser sempre observado, ainda que com as necessárias adequações, o contido no art. 41 do Código de Processo Penal, como forma de garantia da inércia e da imparcialidade da jurisdição, inerentes ao sistema acusatório constitucional. Outro ponto merecedor de nota é que, também aqui, não há regra análoga para os corregedores regionais, o que seria forçoso dada a simetria de atribuições.

Nessa toada, propõe-se que as regras contidas no art. 6º, incisos III e IV, sejam suprimidas, ante a ausência de previsão legal ou constitucional ou, em menor extensão, que a titularidade para requerer aquele procedimento seja conferida ao Ministério Público Eleitoral.

São essas duas reflexões que trago à análise do Colegiado.

É como voto.

VOTO (complementar)

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, peço licença para, em atenção à oportuna reflexão suscitada pelo Ministro Raul Araújo, apresentar subsídios ao exame do colegiado quanto à proposta de nova regulamentação das atribuições das Corregedorias, destinada a revogar a Res.-TSE nº 7.651, que remonta a 1965.

Antes, registro que, conforme ciência dada à Presidência e aos demais gabinetes no SEI nº 7770-5, o Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil aprovou, à unanimidade, manifestação de apoio à proposta desta Corregedoria-Geral Eleitoral, ressaltando que a norma em vigor não reflete as atuais atribuições dessas unidades, de modo que a atualização "é salutar para o dimensionamento da estrutura necessária ao exercício [dessas atribuições]". A manifestação ressalta a importância da aprovação da matéria, passados 58 anos desde a edição da norma originária.

1. Competência jurisdicional da CGE (art. 6º, ajuste no inciso I e inclusão do § 1º)

A primeira ponderação do Min. Raul Araújo diz respeito ao art. 6º, I da proposta, que dispõe sobre a competência jurisdicional da CGE. Registro que o texto desse dispositivo foi elaborado tendo em vista a tramitação do projeto do novo Código Eleitoral, que não mais utiliza a terminologia "ação de investigação judicial eleitoral". Assim, foram indicados os ilícitos hoje apurados por essa via e as sanções aplicáveis. Transcrevo o texto da minuta original:

Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;

O Min. Raul Araújo traz consideração sobre a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Cumpre lembrar que, embora esta ação tenha objeto parcialmente coincidente com a AIJE (abuso de poder econômico), a única sanção decorrente é a cassação de mandato, não mencionada no dispositivo. Assim, a AIME não está abrangida na proposta, o que se fez considerando que esta ação não é atualmente atribuída às Corregedorias e, no ponto, não se buscou inovar.

Por outro lado, em 2022 verificaram-se situações concretas em que a Presidência determinou a redistribuição à CGE de ações conexas às AIJEs presidenciais (Representações Especiais nº 0600984-57 e 0600991-49). Fato similar ocorreu em 2014. Por isso, parece oportuno incluir disposição a respeito do procedimento já adotado com base nas regras processuais de conexão. Nesse sentido, em proveito à sugestão do Min. Raul Araújo, sugiro acrescentar ao art. 6º um parágrafo com o seguinte teor:

§ 1º Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição presidencial em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra a chapa presidencial eleita serão redistribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.

2. Competência jurisdicional e administrativa das Corregedorias Regionais (art. 11, com ajuste no inciso I e inclusão do inciso II e do parágrafo único, inclusão de novo art. 12, com renumeração dos subsequentes)

O Ministro Raul também sugeriu replicar o tratamento para as Corregedorias Regionais.

Quanto ao ponto, menciono que a minuta de regulamentação propositalmente não avançou sobre alguns aspectos da competência das corregedorias regionais que podem ser tratados em caráter supletivo ou complementar pelos tribunais regionais (art. 1º, parágrafo único, da proposta). No entanto, nota-se que os debates no Colégio de Corregedores e as contribuições dadas pelos Ministros Kassio Nunes Marques e, agora, pelo Raul Araújo denotam a preferência por incluir mais alguns pontos explícitos, o que convém acolher.

Desse modo, no que diz respeito às competências das Corregedorias Regionais, indico os seguintes acréscimos:

Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis; [texto ajustado para espelhar CGE, conforme sugestão do Min. Raul Araújo]

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput; [texto incluído para espelhar CGE, conforme sugestão do Min. Nunes Marques já referida ao início do julgamento]

Parágrafo único. Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição para Governador, Senador e Deputados em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra as eleitas e os eleitos para aqueles cargos serão redistribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito. [texto incluído para espelhar CGE]

Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora ou do Corregedor Regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as

disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. [texto incluído para espelhar CGE, no que cabível, conforme solicitação do Colégio de Corregedores].

3. Processo administrativo e inquérito administrativo a cargo da CGE (art. 6º, III e IV, e § 2º mantidos conforme a proposta originária)

Resta o exame da sugestão do Ministro Raul Araújo para que sejam excluídas as previsões relativas aos procedimentos administrativos e aos inquéritos administrativos a cargo da CGE, no que digam respeito à preservação da normalidade eleitoral. Transcrevo os dispositivos mencionados:

III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;

IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do Pje, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

Sua Excelência manifesta preocupação por entender que a atribuição representaria instauração de procedimento jurisdicional *ex officio* ou exercício de poder de polícia, "ato exclusivo do Juízo responsável pela propaganda". Com isso, discorda que o fundamento na LC nº 64/90 respalde a previsão, como indicado no estudo feito.

Pondero, todavia, que, a par da previsão da AIJE, inscrita no art. 22 da LC nº 64/90, os arts. 19 e 21 da mesma lei indicam que transgressões pertinentes ao abuso de poder, e que possam afetar a normalidade e a legitimidade eleitorais e a liberdade do voto, sejam apuradas, de forma sumaríssima, em procedimento no qual o Corregedor assume os mesmos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - ou seja, poderes de investigação.

Não se nega que os dispositivos mencionados ainda trazem resquícios da indefinição entre funções administrativas e jurisdicionais, mas, por isso mesmo, é conveniente elucidar essas distinções na resolução. O texto dos arts. 19 e 21 da LC nº 64/90 denota o uso de termos sem precisão técnica que, por isso, não podem ser lidos em sua literalidade, devendo deles se extrair padrões de atuação da CGE associados à sua função de zelar, de forma ampla, pela normalidade eleitoral. É o que se propõe fazer na minuta.

*Em primeiro lugar*, o procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país assegura a devida documentação de informações. Foi o que se fez, nas Eleições 2022, em relação a diversas comunicações que aportaram à CGE, diretamente ou por intermédio da Presidência.

O padrão de tratamento dessas comunicações no sistema SEI, com documentação de eventuais providências adotadas a partir delas e de respostas dadas aos solicitantes, não é apenas benéfico para a racionalização dos trabalhos da Corregedoria, mas também permite a interessados o acesso ao registro das atividades executadas.

De se notar que o procedimento SEI é apenas o suporte que permite que seja dado encaminhamento adequado ao documento inicial. Caberá sempre ao Corregedor ou à Corregedora definir providências com base em juízo de legalidade e conveniência, não sendo inusual que se conclua pelo arquivamento ou pela remessa ao Ministério Público Eleitoral. Assim, não decorre da autuação do procedimento e da elucidação de circunstâncias fáticas, portanto, violação ao princípio da inércia da jurisdição.

Quanto à instauração de inquérito administrativo, o tema já foi elucidado na Portaria CGE nº 2 /2021, que dispôs sobre a conversão de procedimento SEI no Inquérito Administrativo nº 0600371-

71. Entendo que a transcrição dos termos da Portaria explicita, de forma suficiente, as circunstâncias específicas que justificam a apuração por essa via, razão pela qual a copio, na íntegra:

Portaria CGE nº 2/2021

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em casos omissos aplica-se de forma subsidiária o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

Considerando que, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, há previsão de instauração de inquéritos de natureza administrativa,

Considerando que as atribuições do Corregedor-Geral Eleitoral são fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 1º, do Código Eleitoral),

Considerando que incumbe ao Corregedor-Geral velar pela fiel execução das leis, tomar as providências cabíveis para sanar ou evitar abusos e irregularidades, e, ainda, requisitar a qualquer autoridade civil ou militar a colaboração necessária ao bom desempenho de sua missão (art. 2º, V, VI e XI, da Res.-TSE 7.651/65),

Considerando que a preservação do Estado Democrático de Direito e a realização de eleições transparentes, justas e equânimes demandam pronta apuração e reprimenda de fatos que possam caracterizar abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF/88), abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90), uso da máquina administrativa (art. 73 da Lei 9.504/97) e, ainda, propaganda antecipada (art. 36 da Lei 9.504/97),

Considerando os relatos e declarações, sem comprovação, de fraudes no sistema eletrônico de votação, com potenciais ataques à democracia e à legitimidade das eleições,

Considerando a anterior instauração de procedimento administrativo visando conhecer e viabilizar a análise de elementos concretos acerca da segurança do processo eleitoral das Eleições 2018 e 2020, com vistas à preparação das Eleições 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Converte-se o procedimento SEI 2021.00.000005444-5 em inquérito administrativo, ampliando-se seu escopo para apurar fatos que possam configurar abuso do poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social, corrupção, fraude, condutas vedadas a agentes públicos e propaganda extemporânea, relativamente aos ataques contra o sistema eletrônico de votação e à legitimidade das Eleições 2022.

Art. 2º O inquérito administrativo compreenderá ampla dilação probatória, promovendo-se medidas cautelares para colheita de provas, com oitivas de pessoas e autoridades, juntada de documentos, realização de perícias e outras providências que se fizerem necessárias para a adequada elucidação dos fatos.

Art. 3º O inquérito administrativo tramitará em caráter sigiloso, ressaltando-se os elementos de prova que, já documentados, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Cumpra-se.

Evoluindo no tratamento da matéria, a minuta de resolução proposta ainda indica que a autuação como inquérito administrativo somente ocorra "quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos", uma vez que nas demais situações o procedimento SEI se mostra suficiente ao tratamento (art. 6º, IV, da minuta).

Além disso, deixou-se expresso, para que não parem dúvidas sobre o limite dessa atuação, que o procedimento administrativo e o inquérito administrativo "não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à

Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados" (art. 6º, parágrafo único da minuta, renumerado como § 2º).

Por tais motivos, entendo não haver justificativa para recear que, por meio de regulamentação, sejam padronizados e delimitados procedimentos administrativos que permitem à Corregedoria-Geral Eleitoral desempenhar atribuições inerentes à sua função institucional.

Ante o exposto, reitero a proposta de aprovação da nova resolução, revogando-se a Res.-TSE nº 7.651/1965, com ajustes no inciso I do art. 6º, incisos I e II do art. 11, inserção do § 1º no art. 6º, inserção do parágrafo único no art. 11, e inserção de novo art. 12, com renumeração dos subsequentes.

O texto ajustado segue em anexo a este voto, com destaque, em negrito, dos itens ora ajustados e inseridos.

É como voto.

#### RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem os [arts. 1º; 17, parágrafo único; e 26, § 1º, do Código Eleitoral](#),

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atribuições da Corregedoria-Geral e das corregedorias regionais da Justiça Eleitoral são fixadas em lei, nesta resolução e nos demais atos que lhes forem complementares.

Parágrafo único. Os tribunais regionais poderão editar normas de caráter supletivo ou complementar relativas à atuação de suas corregedorias regionais.

Art. 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam as corregedorias regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Os provimentos a que se refere o caput deste artigo serão comunicados às corregedorias regionais, cabendo a estas avaliar os meios a serem empregados para compatibilizar sua execução com as particularidades regionais, bem como reportar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral eventuais dificuldades, a fim de que sejam examinadas.

Art. 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Ao elaborar seus provimentos, as corregedorias regionais levarão em conta os meios disponibilizados às zonas eleitorais, pelo tribunal regional, para a execução das determinações, cabendo a juízas e juízes reportar eventuais dificuldades decorrentes de particularidades locais, a fim de que sejam examinadas.

#### CAPÍTULO II

##### DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre Ministras e Ministros do Superior Tribunal de Justiça que figurarem como membros efetivos do tribunal.

Art. 5º Incumbe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correções nos tribunais regionais e nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de tribunais regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à presidência do tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar praticada por membros de tribunais regionais ou juízes e juízas eleitorais, determinar a abertura de sindicância, ou propor ao Plenário do TSE a abertura de processo administrativo disciplinar, a cargo da instância competente;

V - acompanhar o desempenho das atribuições das corregedorias regionais eleitorais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais e da prestação jurisdicional;

VI - velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo à autonomia dos tribunais regionais para organizar os serviços eleitorais na unidade da federação e à sua competência correccional e disciplinar concorrente.

Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;

III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;

IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

V - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

VI - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.

§ 1º Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição presidencial em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra a chapa presidencial eleita serão redistribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.

§ 2º. Os procedimentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente

jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados.

Art. 7º Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora-Geral ou do Corregedor-Geral:

I - expedir instruções para coleta e atualização dos dados que compõem o Cadastro Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao atendimento a eleitoras e eleitores, e para a utilização dos códigos de Atualização da Situação Eleitoral - ASE;

II - indicar objetivos prioritários para o desenvolvimento de melhorias técnicas pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com vistas à maior eficiência e ao caráter inclusivo dos serviços eleitorais, e determinar o planejamento de ações e seu acompanhamento pela Secretaria da Corregedoria;

III - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - apreciar os requerimentos de compartilhamento de dados do Cadastro Eleitoral dirigidos à Corregedoria-Geral, ficando dispensada a prolação de decisão firmada pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor-Geral:

a) nos casos em que seria possível à pessoa ou entidade requerente obter a informação diretamente pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL;

b) nas hipóteses em que, por provimento, delegar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o tratamento direto de situações específicas.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e diligências, para participar de encontros e missões e para atender a solicitações dos tribunais regionais, mediante comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correicional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso ferramenta de videoconferência;

III - requisitar diretamente aos tribunais regionais eleitorais apoio logístico e força de trabalho para a realização de inspeções, correições, audiências e diligências nas respectivas unidades da federação;

IV - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências;

V - solicitar à Procuradora-Geral Eleitoral ou ao Procurador-Geral Eleitoral, pessoalmente ou representada(o) por membro do Ministério Público Eleitoral que indicar, que a(o) acompanhe em diligências que indicar.

### CAPÍTULO III

#### DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 9º Em cada tribunal regional eleitoral, a desembargadora ou o desembargador que ocupar a Vice-Presidência exercerá, cumulativamente, a função de Corregedora ou Corregedor Regional.

Art. 10. Incumbe à Corregedora ou ao Corregedor Regional orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas da respectiva unidade da federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correições nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juízes eleitorais vinculados ao tribunal;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na unidade da federação, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar por juízes e juízas eleitorais, instaurar sindicância ou propor ao Plenário do tribunal regional a abertura de processo administrativo disciplinar;

V - velar, na respectiva unidade da federação, pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no *caput*;

III - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

IV - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.

Parágrafo único. Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição para Governador, Senador e Deputados em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra as eleitas e os eleitos para aqueles cargos serão redistribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.

Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora ou do Corregedor Regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 13. No desempenho de suas atribuições, a Corregedora ou o Corregedor Regional poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e em outras hipóteses previstas pelas normas internas do tribunal regional, mediante comunicação à sua Presidência ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correicional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência;

III - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Corregedor Regional se dará sem prejuízo da jurisdição eleitoral comum da magistrada ou do magistrado como membro do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta que os tribunais regionais, considerando as particularidades de sua estrutura, insiram em seus regimentos internos regras específicas quanto à distribuição de processos à Corregedora ou ao Corregedor.

Art. 15. Resoluções específicas, de relatoria da Corregedora ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, disporão sobre:

I - a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;

II - o exercício da função disciplinar e correccional no âmbito da Justiça Eleitoral; e

III - a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços correlatos.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria-Geral observam os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União, e serão previstos na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por proposta da Corregedoria-Geral, a Corregedora ou o Corregedor poderá atuar como relatora ou relator de propostas de resolução em temas que impactem sobre a prestação de serviços eleitorais.

Art. 16. Até o encerramento do ano judiciário, a Corregedora Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e as corregedoras e os corregedores regionais apresentarão, à Presidência do tribunal respectivo, seu Relatório Anual de Atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria.

Parágrafo único. Cada Corregedoria adotará as medidas necessárias, com o apoio do tribunal respectivo e considerados os meios disponíveis, para dar adequada divulgação ao Relatório Anual de Atividades.

Art. 17. Revoga-se a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL - RELATOR

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro vistor, Ministro Raul Araújo. O Ministro Raul trouxe duas reflexões, dois pontos importantes, mas a Ministra Cármen adiantou que antecipará o pedido de vista.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Então, após o voto do Ministro Raul, a Ministra Cármen pediu vista. Os demais aguardam?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O voto diverge, então, parcialmente?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Diverge em dois pontos. Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Sim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Então, retomando o julgamento, o eminente Ministro Raul Araújo divergiu do Ministro Relator, nos termos do seu voto, pedindo vista a Ministra Cármen Lúcia. Aguardam os demais.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600212-60.2023.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Bendito Gonçalves. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Retomado o julgamento, o Ministro Raul Araújo (vistor) divergiu parcialmente do relator, propondo ajustes ao teor da nova resolução, que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais.

Em seguida, antecipou pedido de vista a Ministra Cármen Lúcia.

Aguardaram os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 19.9.2023.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Na sessão administrativa de 4.5.2023, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, submeteu a proposta de resolução ao Tribunal Superior Eleitoral com a recomendação de revogação da Resolução n. 7.651/1965, que atualmente regula a matéria. Consta do voto do Relator:

*"Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais e revoga a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, que atualmente regula a matéria.*

*De início, registra-se que a Res.-TSE nº 7.651/65 foi editada logo após a criação normativa das Corregedorias Eleitorais, o que decorreu do Código Eleitoral editado no mesmo ano. Assim, as normas então aprovadas refletiram, além do objetivo de instituir as unidades correcionais, o espírito da época.*

*Percebe-se do texto que a Corregedoria-Geral Eleitoral não era inteiramente identificada como órgão interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, que assumia comportamento hoje afeto ao Ministério Público, em matéria penal. Nesse sentido, a resolução de 1965 prevê que cabe ao Corregedor-Geral 'representar ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada'.*

*Situações como a acima mencionada, que não encontram mais acolhida no regime da Constituição de 1988 e da LC nº 64/1990, foram revistas na proposta de resolução que ora se apresenta, a qual organiza em artigo próprio as atividades atualmente desenvolvidas nos seguintes âmbitos: a) orientação e supervisão; b) função jurisdicional; e c) gestão do Cadastro Eleitoral.*

*A minuta trata, ainda, de prerrogativas dos (as) Corregedores(as) Eleitorais no desempenho de suas atribuições: a) deslocamento pelo território; b) convocação de magistradas e magistrados à sua presença; c) solicitação de colaboração de órgãos públicos.*

*No que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, ao exercício da função disciplinar e correcional e aos serviços eleitorais, todos os temas já tratados em resoluções específicas, a minuta se limita a fazer as remissões cabíveis.*

*Por fim, a proposta explícita que o preenchimento de cargos em comissão e funções comissionadas da Corregedoria-Geral Eleitoral observa os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União.*

*Em síntese, passados 58 anos desde a criação das corregedorias, é inequivocamente oportuna a atualização da norma que as institui, a fim de refletir a realidade do trabalho desenvolvido por essas unidades.*

*Com essas considerações, proponho a aprovação da nova resolução, revogando-se a Res.-TSE nº 7.651/1965."*

Depois do voto do Relator propondo a aprovação da proposta de resolução, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Raul Araújo.

2. Na sessão realizada em 19.9.2023, o Ministro Raul Araújo apresentou voto parcialmente divergente, propondo ajustes à nova resolução nos termos seguintes:

"O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo, aparelhado com proposta de resolução, que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais, revogando a Res.-TSE nº 7.651, de 24.8.1965, que atualmente regula a matéria.

Na sessão administrativa de 4.5.2023, o e. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, trouxe para a análise do Colegiado a presente minuta de resolução. Em sucessivo, pedi vista dos autos para exame mais próximo da importante proposta.

Cumprimentando o e. Relator pelo primoroso trabalho, trago a exame do Colegiado pontual reflexão, visto que se subscreve grande parte das propostas contidas na minuta, de modo que me limitarei a duas breves ponderações, a primeira diz respeito ao art. 6º, I, e a segunda aos incisos III e VI do mesmo artigo.

No art. 6º, I, da proposta de resolução, propõe-se que as ações eleitorais, as quais objetivam apurar abuso de poder, a saber, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), sejam relatadas pelo corregedor-geral. Verifique-se:

Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;

Nessa quadra, o ponto válido de nota é que não há regra análoga para os corregedores regionais também relatarem as ações de impugnação de mandato eletivo, o que seria pertinente, dada a simetria de atribuições (art. 22 da LC nº 64/1990).

A segunda reflexão que trago à colação diz respeito à possibilidade da instauração de ofício de inquérito administrativo para apurar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país. Observe-se o contido nos incisos III e IV, do art. 6º da resolução:

III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;

IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

É importante distinguir a atuação do corregedor-geral da Justiça Eleitoral no exercício de função jurisdicional daquela em que executa função administrativa da CGE, voltada para o âmbito da condução dos serviços correccionais e do cadastro eleitoral.

Nessa toada, a amplitude da expressão 'fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país', contida no caput, ensejará tutelas bem mais amplas e estranhas aos limites das funções administrativas exercidas pela CGE (correccionais e do cadastro eleitoral), às quais somente poderiam ser realizadas no exercício da atribuição jurisdicional. Tanto é assim que a justificativa da proposta utiliza como fundamento material dos aludidos incisos o art. 19 e seguintes da LC nº 64 /1990, que trata dos procedimentos afetos a AIJE, no âmbito jurisdicional.

Registre-se que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, abaixo transcrito, preserva a inércia do Judiciário ao eleger amplo rol de legitimados:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar

*uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)*

*Cumpra anotar que a previsão de instauração de procedimento administrativo de natureza jurisdicional, contrariando o princípio da inércia do Judiciário (ne precedat iudex ex officio) exigirá um esforço interpretativo desafiador.*

*Em primeiro relance, ainda que se possa entender pelo exercício do poder de polícia no âmbito das eleições presidenciais como objeto do artigo, cumpre lembrar que o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 fixa o poder de polícia como ato exclusivo do Juízo responsável pela propaganda, sendo, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, atribuição estranha à CGE.*

*A atribuição de atividade de natureza judicial para dar início e informar procedimentos de natureza administrativa importará em indevida comunicação dos distintos planos de atuação da CGE e, ademais, ensejará, em hipóteses frequentes, supressão de garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e ao sistema acusatório, com rompimento da inércia que assegura a isenção do magistrado no plano judicial.*

*Cumpra rememorar a vedação contida no Enunciado Sumular nº 18, do TSE: 'Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97'.*

*Diante deste cenário, deveria se conceber a inclusão do Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria-Geral Eleitoral, como agente catalisador da solicitação para a instauração de procedimento apto a inaugurar a seara de decisão com o objeto contido no inciso III.*

*Quanto ao inciso IV, percebe-se ser um consectário da norma do inciso III, uma vez que consiste apenas na transmutação de procedimento da plataforma eletrônica SEI em inquérito administrativo na plataforma PJe.*

*Alerta-se que a instauração de inquéritos para aferir violação às normas do Direito brasileiro não incumbe a órgão do Poder Judiciário, devendo ser sempre observado, ainda que com as necessárias adequações, o contido no art. 41 do Código de Processo Penal, como forma de garantia da inércia e da imparcialidade da jurisdição, inerentes ao sistema acusatório constitucional. Outro ponto merecedor de nota é que, também aqui, não há regra análoga para os corregedores regionais, o que seria forçoso dada a simetria de atribuições.*

*Nessa toada, propõe-se que as regras contidas no art. 6º, incisos III e IV, sejam suprimidas, ante a ausência de previsão legal ou constitucional ou, em menor extensão, que a titularidade para requerer aquele procedimento seja conferida ao Ministério Público Eleitoral.*

*São essas duas reflexões que trago à análise do Colegiado."*

3. Depois do voto divergente prolatado pelo Ministro Raul Araújo, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, apresentou voto complementar reiterando "a proposta de aprovação da nova resolução, revogando-se a Res.-TSE nº 7.651/1965, com ajustes no inciso I do art. 6º, incisos I e II do art. 11, inserção do § 1º no art. 6º, inserção do parágrafo único no art. 11, e inserção de novo art. 12, com renumeração dos subsequentes".

Pedi vista para melhor análise da matéria.

4. Analisado o caso, divirjo, em parte, do voto do Ministro Relator, para aprovar a proposta de resolução com alterações que apresento.

5. Esta a proposta de resolução submetida pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, ao Tribunal Superior Eleitoral, na sessão administrativa de 4.5.2023, com a recomendação de aprovação e revogação da Resolução n. 7.651/1965:

*"Art. 1º As atribuições da Corregedoria-Geral e das corregedorias regionais da Justiça Eleitoral são fixadas em lei, nesta resolução e nos demais atos que lhes forem complementares.*

*Parágrafo único. Os tribunais regionais poderão editar normas de caráter supletivo ou complementar relativas à atuação de suas corregedorias regionais.*

*Art. 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam as corregedorias regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.*

*Parágrafo único. Os provimentos a que se refere o caput deste artigo serão comunicados às corregedorias regionais, cabendo a estas avaliar os meios a serem empregados para compatibilizar sua execução com as particularidades regionais, bem como reportar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral eventuais dificuldades, a fim de que sejam examinadas.*

*Art. 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.*

*Parágrafo único. Ao elaborar seus provimentos, as corregedorias regionais levarão em conta os meios disponibilizados às zonas eleitorais, pelo tribunal regional, para a execução das determinações, cabendo a juízas e juízes reportar eventuais dificuldades decorrentes de particularidades locais, a fim de que sejam examinadas.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

*Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre Ministras e Ministros do Superior Tribunal de Justiça que figurarem como membros efetivos do tribunal.*

*Art. 5º Incumbe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da federação e, no âmbito dessa atribuição:*

*I - realizar inspeções e correções nos tribunais regionais e nas zonas eleitorais;*

*II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de tribunais regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à presidência do tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;*

*III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral, determinando as medidas cabíveis;*

*IV - em caso de indícios de infração disciplinar praticada por membros de tribunais regionais ou juízes e juízas eleitorais, determinar a abertura de sindicância, ou propor ao Plenário do TSE a abertura de processo administrativo disciplinar, a cargo da instância competente;*

*V - acompanhar o desempenho das atribuições das corregedorias regionais eleitorais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais e da prestação jurisdicional;*

*VI - velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.*

*Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo à autonomia dos tribunais regionais para organizar os serviços eleitorais na unidade da federação e à sua competência correccional e disciplinar concorrente.*

*Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;*

*II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;*

*III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;*

*IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;*

*V - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;*

*VI - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados.*

*Art. 7º Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora-Geral ou do Corregedor-Geral:*

*I - expedir instruções para coleta e atualização dos dados que compõem o Cadastro Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao atendimento a eleitoras e eleitores, e para a utilização dos códigos de Atualização da Situação Eleitoral - ASE;*

*II - indicar objetivos prioritários para o desenvolvimento de melhorias técnicas pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com vistas à maior eficiência e ao caráter inclusivo dos serviços eleitorais, e determinar o planejamento de ações e seu acompanhamento pela Secretaria da Corregedoria;*

*III - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;*

*IV - apreciar os requerimentos de compartilhamento de dados do Cadastro Eleitoral dirigidos à Corregedoria-Geral, ficando dispensada a prolação de decisão firmada pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor-Geral:*

*a) nos casos em que seria possível à pessoa ou entidade requerente obter a informação diretamente pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL;*

*b) nas hipóteses em que, por provimento, delegar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o tratamento direto de situações específicas.*

*Art. 8º No desempenho de suas atribuições, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral poderá:*

*I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e diligências, para participar de encontros e missões e para atender a solicitações dos tribunais regionais, mediante comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ou, quando cabível, autorização desta;*

*II - convocar à sua presença a Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à*

*instrução de procedimento correcional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso ferramenta de videoconferência;*

*III - requisitar diretamente aos tribunais regionais eleitorais apoio logístico e força de trabalho para a realização de inspeções, correições, audiências e diligências nas respectivas unidades da federação;*

*IV - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências;*

*V - solicitar à Procuradora-Geral Eleitoral ou ao Procurador-Geral Eleitoral, pessoalmente ou representada(o) por membro do Ministério Público Eleitoral que indicar, que a(o) acompanhe em diligências que indicar.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS**

*Art. 9º Em cada tribunal regional eleitoral, a desembargadora ou o desembargador que ocupar a Vice-Presidência exercerá, cumulativamente, a função de Corregedora ou Corregedor Regional.*

*Art. 10. Incumbe à Corregedora ou ao Corregedor Regional orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas da respectiva unidade da federação e, no âmbito dessa atribuição:*

*I - realizar inspeções e correições nas zonas eleitorais;*

*II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juízes eleitorais vinculados ao tribunal;*

*III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na unidade da federação, determinando as medidas cabíveis;*

*IV - em caso de indícios de infração disciplinar por juízes e juízas eleitorais, instaurar sindicância ou propor ao Plenário do tribunal regional a abertura de processo administrativo disciplinar;*

*V - velar, na respectiva unidade da federação, pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.*

*Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - exercer suas atribuições jurisdicionais e administrativas, na forma da lei, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Regimento Interno do respectivo tribunal regional;*

*II - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar que os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;*

*III - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.*

*Art. 12. No desempenho de suas atribuições, a Corregedora ou o Corregedor Regional poderá:*

*I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e em outras hipóteses previstas pelas normas internas do tribunal regional, mediante comunicação à sua Presidência ou, quando cabível, autorização desta;*

*II - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correcional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência;*

*III - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências.*

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 13. O exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Corregedor Regional se dará sem prejuízo da jurisdição eleitoral comum da magistrada ou do magistrado como membro do colegiado.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta que os tribunais regionais, considerando as particularidades de sua estrutura, insiram em seus regimentos internos regras específicas quanto à distribuição de processos à Corregedora ou ao Corregedor.*

*Art. 14. Resoluções específicas, de relatoria da Corregedora ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, disporão sobre:*

*I - a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;*

*II - o exercício da função disciplinar e correccional no âmbito da Justiça Eleitoral; e*

*III - a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços correlatos.*

*§ 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria-Geral observam os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União, e serão previstos na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 2º A critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por proposta da Corregedoria-Geral, a Corregedora ou o Corregedor poderá atuar como relatora ou relator de propostas de resolução em temas que impactem sobre a prestação de serviços eleitorais.*

*Art 15. Até o encerramento do ano judiciário, a Corregedora Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e as corregedoras e os corregedores regionais apresentarão, à Presidência do tribunal respectivo, seu Relatório Anual de Atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria.*

*Parágrafo único. Cada Corregedoria adotará as medidas necessárias, com o apoio do tribunal respectivo e considerados os meios disponíveis, para dar adequada divulgação ao Relatório Anual de Atividades.*

*Art. 16. Revoga-se a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.*

*Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

6. Em 19.9.2023, depois de o Ministro Raul Araújo proferir voto parcialmente divergente, sugerindo ajustes à nova resolução, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, apresentou voto complementar propondo alterações e inserções na proposta de resolução.

Confira-se trecho do voto complementar do Relator:

*"1. Competência jurisdicional da CGE (art. 6º, ajuste no inciso I e inclusão do § 1º)*

*A primeira ponderação do Min. Raul Araújo diz respeito ao art. 6º, I da proposta, que dispõe sobre a competência jurisdicional da CGE. Registro que o texto desse dispositivo foi elaborado tendo em vista a tramitação do projeto do novo Código Eleitoral, que não mais utiliza a terminologia 'ação de investigação judicial eleitoral'. Assim, foram indicados os ilícitos hoje apurados por essa via e as sanções aplicáveis. Transcrevo o texto da minuta original:*

*Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;*

O Min. Raul Araújo traz consideração sobre a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Cumpre lembrar que, embora esta ação tenha objeto parcialmente coincidente com a AIJE (abuso de poder econômico), a única sanção decorrente é a cassação de mandato, não mencionada no dispositivo. Assim, a AIME não está abrangida na proposta, o que se fez considerando que esta ação não é atualmente atribuída às Corregedorias e, no ponto, não se buscou inovar.

Por outro lado, em 2022 verificaram-se situações concretas em que a Presidência determinou a redistribuição à CGE de ações conexas às AIJEs presidenciais (Representações Especiais nº 0600984-57 e 0600991-49). Fato similar ocorreu em 2014. Por isso, parece oportuno incluir disposição a respeito do procedimento já adotado com base nas regras processuais de conexão. Nesse sentido, em proveito à sugestão do Min. Raul Araújo, sugiro acrescentar ao art. 6º um parágrafo com o seguinte teor:

§ 1º Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição presidencial em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra a chapa presidencial eleita serão redistribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.

1. Competência jurisdicional e administrativa das Corregedorias Regionais (art. 11, com ajuste no inciso I e inclusão do inciso II e do parágrafo único, inclusão de novo art. 12, com renumeração dos subsequentes)

O Ministro Raul também sugeriu replicar o tratamento para as Corregedorias Regionais.

Quanto ao ponto, menciono que a minuta de regulamentação propositalmente não avançou sobre alguns aspectos da competência das corregedorias regionais que podem ser tratados em caráter supletivo ou complementar pelos tribunais regionais (art. 1º, parágrafo único da proposta). No entanto, nota-se que os debates no Colégio de Corregedores e as contribuições dadas pelos Ministros Kassio Nunes Marques e, agora, pelo Raul Araújo denotam a preferência por incluir mais alguns pontos explícitos, o que convém acolher.

Desse modo, no que diz respeito às competências das Corregedorias Regionais, indico os seguintes acréscimos:

Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis; [texto ajustado para espelhar CGE, conforme sugestão do Min. Raul Araújo]  
II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;

Parágrafo único. Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição para Governador, Senador e Deputados em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra as eleitas e os eleitos para aqueles cargos serão redistribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito. [texto incluído para espelhar CGE]

Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora ou do Corregedor Regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as

*disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. [texto incluído para espelhar CGE, no que cabível, conforme solicitação do Colégio de Corregedores] (...)."*

7. Da compilação da proposta originária submetida ao Plenário, com as alterações introduzidas na complementação do voto do Relator, extrai-se o seguinte texto:

*"Art. 1º As atribuições da Corregedoria-Geral e das corregedorias regionais da Justiça Eleitoral são fixadas em lei, nesta resolução e nos demais atos que lhes forem complementares.*

*Parágrafo único. Os tribunais regionais poderão editar normas de caráter supletivo ou complementar relativas à atuação de suas corregedorias regionais.*

*Art. 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam as corregedorias regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.*

*Parágrafo único. Os provimentos a que se refere o caput deste artigo serão comunicados às corregedorias regionais, cabendo a estas avaliar os meios a serem empregados para compatibilizar sua execução com as particularidades regionais, bem como reportar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral eventuais dificuldades, a fim de que sejam examinadas.*

*Art. 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.*

*Parágrafo único. Ao elaborar seus provimentos, as corregedorias regionais levarão em conta os meios disponibilizados às zonas eleitorais, pelo tribunal regional, para a execução das determinações, cabendo a juízas e juízes reportar eventuais dificuldades decorrentes de particularidades locais, a fim de que sejam examinadas.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

*Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre Ministras e Ministros do Superior Tribunal de Justiça que figurarem como membros efetivos do tribunal.*

*Art. 5º Incumbe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da federação e, no âmbito dessa atribuição:*

*I - realizar inspeções e correções nos tribunais regionais e nas zonas eleitorais;*

*II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de tribunais regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à presidência do tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;*

*III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral, determinando as medidas cabíveis;*

*IV - em caso de indícios de infração disciplinar praticada por membros de tribunais regionais ou juízes e juízas eleitorais, determinar a abertura de sindicância, ou propor ao Plenário do TSE a abertura de processo administrativo disciplinar, a cargo da instância competente;*

*V - acompanhar o desempenho das atribuições das corregedorias regionais eleitorais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais e da prestação jurisdicional;*

*VI - velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.*

*Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo à autonomia dos tribunais regionais para organizar os serviços eleitorais na unidade da federação e à sua competência correccional e disciplinar concorrente.*

*Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;*

*II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;*

*III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;*

*IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;*

*V - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;*

*VI - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.*

*§ 1º Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição presidencial em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra a chapa presidencial eleita serão redistribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.*

*§ 2º. Os procedimentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados.*

*Art. 7º Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora-Geral ou do Corregedor-Geral:*

*I - expedir instruções para coleta e atualização dos dados que compõem o Cadastro Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao atendimento a eleitoras e eleitores, e para a utilização dos códigos de Atualização da Situação Eleitoral - ASE;*

*II - indicar objetivos prioritários para o desenvolvimento de melhorias técnicas pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com vistas à maior eficiência e ao caráter inclusivo dos serviços eleitorais, e determinar o planejamento de ações e seu acompanhamento pela Secretaria da Corregedoria;*

*III - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;*

*IV - apreciar os requerimentos de compartilhamento de dados do Cadastro Eleitoral dirigidos à Corregedoria-Geral, ficando dispensada a prolação de decisão firmada pela Corregedora-Geral ou pelo Corregedor-Geral:*

*a) nos casos em que seria possível à pessoa ou entidade requerente obter a informação diretamente pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL;*

*b) nas hipóteses em que, por provimento, delegar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o tratamento direto de situações específicas.*

*Art. 8º No desempenho de suas atribuições, a Corregedora-Geral ou o Corregedor-Geral poderá:*

*I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e diligências, para participar de encontros e missões e para atender a solicitações dos tribunais regionais, mediante comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ou, quando cabível, autorização desta;*

*II - convocar à sua presença a Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correicional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso ferramenta de videoconferência;*

*III - requisitar diretamente aos tribunais regionais eleitorais apoio logístico e força de trabalho para a realização de inspeções, correições, audiências e diligências nas respectivas unidades da federação;*

*IV - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências;*

*V - solicitar à Procuradora-Geral Eleitoral ou ao Procurador-Geral Eleitoral, pessoalmente ou representada(o) por membro do Ministério Público Eleitoral que indicar, que a(o) acompanhe em diligências que indicar.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS**

*Art. 9º Em cada tribunal regional eleitoral, a desembargadora ou o desembargador que ocupar a Vice-Presidência exercerá, cumulativamente, a função de Corregedora ou Corregedor Regional.*

*Art. 10. Incumbe à Corregedora ou ao Corregedor Regional orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas da respectiva unidade da federação e, no âmbito dessa atribuição:*

*I - realizar inspeções e correições nas zonas eleitorais;*

*II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juízes eleitorais vinculados ao tribunal;*

*III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na unidade da federação, determinando as medidas cabíveis;*

*IV - em caso de indícios de infração disciplinar por juízes e juízas eleitorais, instaurar sindicância ou propor ao Plenário do tribunal regional a abertura de processo administrativo disciplinar;*

*V - velar, na respectiva unidade da federação, pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.*

*Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;*

*II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;*

*III - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;*

*IV - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.*

*Parágrafo único. Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição para Governador, Senador e Deputados em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra as eleitas e os eleitos para aqueles cargos serão redistribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.*

*Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora ou do Corregedor Regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.*

*Art. 13. No desempenho de suas atribuições, a Corregedora ou o Corregedor Regional poderá:*

*I - locomover-se para realizar inspeções, correções, audiências e em outras hipóteses previstas pelas normas internas do tribunal regional, mediante comunicação à sua Presidência ou, quando cabível, autorização desta;*

*II - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência;*

*III - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências.*

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 14. O exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Corregedor Regional se dará sem prejuízo da jurisdição eleitoral comum da magistrada ou do magistrado como membro do colegiado.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta que os tribunais regionais, considerando as particularidades de sua estrutura, insiram em seus regimentos internos regras específicas quanto à distribuição de processos à Corregedora ou ao Corregedor.*

*Art. 15. Resoluções específicas, de relatoria da Corregedora ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, disporão sobre:*

*I - a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;*

*II - o exercício da função disciplinar e correccional no âmbito da Justiça Eleitoral; e*

*III - a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços correlatos.*

*§ 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria-Geral observam os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União, e serão previstos na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 2º A critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por proposta da Corregedoria-Geral, a Corregedora ou o Corregedor poderá atuar como relatora ou relator de propostas de resolução em temas que impactem sobre a prestação de serviços eleitorais.*

*Art. 16. Até o encerramento do ano judiciário, a Corregedora Geral ou o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e as corregedoras e os corregedores regionais apresentarão, à Presidência do tribunal respectivo, seu Relatório Anual de Atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria.*

*Parágrafo único. Cada Corregedoria adotará as medidas necessárias, com o apoio do tribunal respectivo e considerados os meios disponíveis, para dar adequada divulgação ao Relatório Anual de Atividades.*

*Art. 17. Revoga-se a Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.*

*Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

8. Considerando a necessidade de atualização da Resolução n. 7.651/1965, que não abrange as atuais atribuições das Corregedorias Eleitorais, a proposta de aprovação da nova resolução tem o objetivo de regulamentar as atribuições das corregedorias e a revogação da Resolução n. 7.651/1965 do Tribunal Superior Eleitoral.

Como declarado pelo Ministro Relator, a Resolução n. 7.651/1965 não reflete as atuais atribuições das Corregedorias Eleitorais e sua atualização: "*é salutar para o dimensionamento da estrutura necessária ao exercício dessas atribuições*", sendo necessária a adequação da norma regulamentar à Constituição da República e à Lei Complementar n. 64/1990.

9. Quanto à competência jurisdicional da Corregedoria-Geral Eleitoral, tem-se no inc. I e no § 1º do art. 6º da proposta de resolução:

*"Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;*

*(...)*

*§ 1º Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição presidencial em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra a chapa presidencial eleita serão redistribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito."*

Nesse ponto, a proposta visa regulamentar o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, no qual se dispõe:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*I - o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:*

*a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;*

b) *determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;*

c) *indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;*

*II - no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;*

*III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;*

*IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;*

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;*

*VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;*

*VII - no prazo da alínea anterior, o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;*

*VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;*

*IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;*

*X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;*

*XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;*

*XII - o relatório do corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;*

*XIII - no Tribunal, o procurador-geral ou regional eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;*

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

*XV - (Inciso revogado pelo art. 4º da LC nº 135/2010);*

*XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*

10. De se notar que a lei não reserva ao Corregedor-Geral ou à Corregedora-Geral Eleitoral a competência para relatar Ações de Impugnação de Mandato Eletivo - AIMEs, as quais, como disposto no § 10 do art. 14 da Constituição da República, também se dirigem a apurar "*abuso do poder econômico (...) ou fraude*".

Embora conste do inc. I do art. 6º da proposta de resolução competir ao Corregedor-Geral Eleitoral processar e julgar "*as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas (...) à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis*", não é exagerada a preocupação em tornar o texto mais claro, evitando-se interpretação extensiva que possa incluir a AIME entre aquelas cuja competência para processamento e julgamento fique reservada ao Corregedor ou à Corregedora, o que poderia contrariar até mesmo o princípio do juízo natural, que impõe, em órgão colegiado, livre distribuição entre seus integrantes, ressalvado os casos previstos em lei.

Como anotado pelo Relator, é sabido estar em tramitação no Congresso Nacional projeto de novo Código Eleitoral "*que não mais utiliza a terminologia 'ação de investigação judicial eleitoral'*", o que foi considerado na proposta da Corregedoria.

Todavia, o projeto de lei mencionado não foi aprovado no prazo que permitiria sua aplicação às Eleições 2024. Assim, recomendável manter a terminologia utilizada na legislação vigente, sem prejuízo de posterior revisão, se aprovado o novo Código Eleitoral.

Nesse contexto, sugere-se a seguinte redação para o inc. I do art. 6º da proposta de resolução:

*"Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral e zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições presidenciais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE."*

11. Quanto à determinação do § 1º do art. 6º da proposta de resolução, de que, "*quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição presidencial em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra a chapa presidencial eleita serão redistribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral*", concluo não adequado o dispositivo.

Em 29.2.2024, foi aprovada, pelo Plenário, a Resolução n. 23.735 deste Tribunal Superior, com regras sobre modificação da competência decorrente de conexão. Assentou-se no art. 4º daquela resolução incumbir à Presidência do tribunal analisar se é caso de redistribuição, observando-se o regimento interno, e, se for o caso, a competência funcional absoluta das Corregedorias:

*"Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B).*

*§ 1º As ações não serão reunidas quando:*

*a) uma delas já tiver sido julgada (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235); e*

*b) a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento do trâmite processual, o contraditório, a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público buscado recomendarem a manutenção da separação (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.507/DF, DJe 3/10/2022).*

*§ 2º Nos Tribunais, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos, observado o disposto no respectivo regimento interno.*

§ 3º Se for determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações (Código de Processo Civil, art. 58; Lei Complementar nº 64/1990, arts. 19, caput, e 24).

§ 4º A reunião de ações de que trata este artigo não prejudica a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada caso, cabendo ao juízo competente, para maior eficiência da instrução, determinar os atos que serão praticados de forma conjunta e avaliar o compartilhamento de provas.

§ 5º A tramitação separada de ações sobre os mesmos fatos não é causa de nulidade, devendo o tribunal zelar pela coerência de suas decisões.

§ 6º É válida a decisão fundamentada em provas que, mesmo não produzidas na primeira ação, instruem outra ação e permitam chegar a conclusão jurídica distinta sobre a matéria fática (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B, § 3º)."

A competência da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para dirimir dúvidas relativas à distribuição de processos tem previsão em seu Regimento Interno:

"Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões."

A supressão do § 1º do art. 6º da presente proposta de resolução não representará obstáculo a que o Relator ou Relatora daquelas, concluindo tratar-se de hipótese de conexão prevista na legislação processual, submeta a questão à Presidência deste Tribunal Superior, cumprindo as normas antes mencionadas.

Como consequência da supressão sugerida, o § 2º do art. 6º da proposta de resolução há de ser reenumerado, passando a constar como § 1º do mesmo artigo.

12. Parece-me dispensável constar da resolução em análise dispositivo sobre antecipação da tutela inibitória na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, o que consta do inc. II do art. 6º da proposta da relatoria:

"Art. 6º. (...)

(...)

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput."

A matéria também foi regulamentada na Resolução n. 23.735/2024 deste Tribunal Superior, de forma mais detalhada e com aplicação a todas as ações sancionadoras, nos seguintes termos:

"Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64 /1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preenchem o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º *A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.*"

Proponho, assim, a supressão do inc. II do art. 6º da proposta em exame, renumerando-se os incisos subsequentes.

13. Em relação às atribuições das corregedorias regionais, o Ministro Relator submete a proposição do seguinte ajuste no inc. I e a inclusão do inc. II e do parágrafo único no art. 11 da proposta de regulamentação:

*"Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;*

*II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no caput;*

*Parágrafo único. Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição para Governador, Senador e Deputados em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra as eleitas e os eleitos para aqueles cargos serão redistribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.*

*Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora ou do Corregedor Regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral."*

As observações expostas sobre os inc. I e II e sobre o § 1º do art. 6º da proposta de resolução aplicam-se por paralelismo, resguardadas as diferenças relativas a cada esfera de atuação.

Assim, recomenda-se a supressão do inc. II e do parágrafo único do art. 11 da proposta de resolução e que inc. I seja alterado, nos termos seguintes:

*"Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE."*

14. Quanto às previsões relativas aos procedimentos e inquéritos administrativos, consta do voto complementar do Relator:

*"1. Processo administrativo e inquérito administrativo a cargo da CGE (art. 6º, III e IV, e § 2º mantidos conforme a proposta originária)*

*Resta o exame da sugestão do Ministro Raul Araújo para que sejam excluídas as previsões relativas aos procedimentos administrativos e aos inquéritos administrativos a cargo da CGE, no que digam respeito à preservação da normalidade eleitoral. Transcrevo os dispositivos mencionados:*

*III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento*

administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;

IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do Pje, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

Sua Excelência manifesta preocupação por entender que a atribuição representaria instauração de procedimento jurisdicional ex officio ou exercício de poder de polícia, 'ato exclusivo do Juízo responsável pela propaganda'. Com isso, discorda que o fundamento na LC nº 64/90 respalde a previsão, como indicado no estudo feito.

Pondero, todavia, que, a par da previsão da AIJE, inscrita no art. 22 da LC nº 64/90, os arts. 19 e 21 da mesma lei indicam que transgressões pertinentes ao abuso de poder, e que possam afetar a normalidade e a legitimidade eleitorais e a liberdade do voto, sejam apuradas, de forma sumaríssima, em procedimento no qual o Corregedor assume os mesmos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - ou seja, poderes de investigação.

Não se nega que os dispositivos mencionados ainda trazem resquícios da indefinição entre funções administrativas e jurisdicionais, mas, por isso mesmo, é conveniente elucidar essas distinções na resolução. O texto dos arts. 19 e 21 da LC nº 64/90 denota o uso de termos sem precisão técnica que, por isso, não podem ser lidos em sua literalidade, devendo deles se extrair padrões de atuação da CGE associados à sua função de zelar, de forma ampla, pela normalidade eleitoral. É o que se propõe fazer na minuta.

Em primeiro lugar, o procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país assegura a devida documentação de informações. Foi o que se fez, nas Eleições 2022, em relação a diversas comunicações que aportaram à CGE, diretamente ou por intermédio da Presidência.

O padrão de tratamento dessas comunicações no sistema SEI, com documentação de eventuais providências adotadas a partir delas e de respostas dadas aos solicitantes, não é apenas benéfico para a racionalização dos trabalhos da Corregedoria, mas também permite a interessados o acesso ao registro das atividades executadas.

De se notar que o procedimento SEI é apenas o suporte que permite que seja dado encaminhamento adequado ao documento inicial. Caberá sempre ao Corregedor ou à Corregedora definir providências com base em juízo de legalidade e conveniência, não sendo inusual que se conclua pelo arquivamento ou pela remessa ao Ministério Público Eleitoral. Assim, não decorre da autuação do procedimento e da elucidação de circunstâncias fáticas, portanto, violação ao princípio da inércia da jurisdição.

Quanto à instauração de inquérito administrativo, o tema já foi elucidado na Portaria CGE nº 2 /2021, que dispôs sobre a conversão de procedimento SEI no Inquérito Administrativo nº 0600371-71. Entendo que a transcrição dos termos da Portaria explicita, de forma suficiente, as circunstâncias específicas que justificam a apuração por essa via, razão pela qual a copio, na íntegra:

Portaria CGE nº 2/2021

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em casos omissos aplica-se de forma subsidiária o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

Considerando que, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, há previsão de instauração de inquéritos de natureza administrativa,

Considerando que as atribuições do Corregedor-Geral Eleitoral são fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 1º, do Código Eleitoral),

*Considerando que incumbe ao Corregedor-Geral velar pela fiel execução das leis, tomar as providências cabíveis para sanar ou evitar abusos e irregularidades, e, ainda, requisitar a qualquer autoridade civil ou militar a colaboração necessária ao bom desempenho de sua missão (art. 2º, V, VI e XI, da Res.-TSE 7.651/65),*

*Considerando que a preservação do Estado Democrático de Direito e a realização de eleições transparentes, justas e equânimes demandam pronta apuração e reprimenda de fatos que possam caracterizar abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF/88), abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90), uso da máquina administrativa (art. 73 da Lei 9.504/97) e, ainda, propaganda antecipada (art. 36 da Lei 9.504/97),*

*Considerando os relatos e declarações, sem comprovação, de fraudes no sistema eletrônico de votação, com potenciais ataques à democracia e à legitimidade das eleições,*

*Considerando a anterior instauração de procedimento administrativo visando conhecer e viabilizar a análise de elementos concretos acerca da segurança do processo eleitoral das Eleições 2018 e 2020, com vistas à preparação das Eleições 2022,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Converte-se o procedimento SEI 2021.00.000005444-5 em inquérito administrativo, ampliando-se seu escopo para apurar fatos que possam configurar abuso do poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social, corrupção, fraude, condutas vedadas a agentes públicos e propaganda extemporânea, relativamente aos ataques contra o sistema eletrônico de votação e à legitimidade das Eleições 2022.*

*Art. 2º O inquérito administrativo compreenderá ampla dilação probatória, promovendo-se medidas cautelares para colheita de provas, com oitivas de pessoas e autoridades, juntada de documentos, realização de perícias e outras providências que se fizerem necessárias para a adequada elucidação dos fatos.*

*Art. 3º O inquérito administrativo tramitará em caráter sigiloso, ressalvando-se os elementos de prova que, já documentados, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

*Cumpra-se.*

*Evoluindo no tratamento da matéria, a minuta de resolução proposta ainda indica que a autuação como inquérito administrativo somente ocorra 'quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos', uma vez que nas demais situações o procedimento SEI se mostra suficiente ao tratamento (art. 6º, IV, da minuta).*

*Além disso, deixou-se expresso, para que não parem dúvidas sobre o limite dessa atuação, que o procedimento administrativo e o inquérito administrativo 'não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados' (art. 6º, parágrafo único da minuta, renumerado como § 2º).*

*Por tais motivos, entendo não haver justificativa para recear que, por meio de regulamentação, sejam padronizados e delimitados procedimentos administrativos que permitem à Corregedoria-Geral Eleitoral desempenhar atribuições inerentes à sua função institucional."*

Extrai-se do voto complementar do Relator a seguinte sugestão de redação para os incs. III e IV e para o § 2º do art. 6º da proposta de resolução:

*"Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (...):*

*(...)*

*III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento*

*administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;*

*IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;*

(...)

*§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados."*

No caso, a proposta visa regulamentar os arts. 19 e 21 da Lei Complementar n. 64/1990.

Dispõe-se no art. 19 que "*as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais*".

O art. 21 da mesma lei estabelece que "*as transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das [Leis nos 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar](#)*".

15. O Relator anota, na complementação de seu voto, que a proposta apresentada nos incs. III e IV do art. 6º da nova resolução permitirá à Corregedoria-Geral Eleitoral instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência deste Tribunal Superior, procedimento ou inquérito administrativo, conforme o caso, para elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral.

Depreende-se que procedimentos administrativos, de menor complexidade, dispensariam a inquirição de pessoas ou a requisição de documentos, e, por isso, seriam processados no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE.

Nota-se a ausência de previsão de instauração de procedimento administrativo quando provocado.

16. É de se questionar ainda a previsão de que esses procedimentos sejam abertos de ofício e a previsão, posta no § 2º, de que autorizem, em seu curso, a adoção de outras providências a serem determinadas pelo Corregedor ou pela Corregedora.

A adoção de outras medidas deve estar circunscrita a inquéritos administrativos, os quais tramitariam no PJe, devendo se submeter a controle mais rigoroso, por poder resultar na inquirição de pessoas ou na requisição de documentos.

Sugere-se manter a primeira parte do § 2º do art. 6º da proposta de resolução, segundo a qual o procedimento administrativo e o inquérito administrativo "*não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais*", mas reservar ao inquérito administrativo a segunda parte, segundo a qual, "*cab[e] à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados*".

17. É necessário assegurar que indícios de práticas ilícitas noticiadas à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral ainda a tempo de, sendo o caso, propor as ações eleitorais cabíveis. Recomendável, para essa finalidade, que a Procuradoria-Geral Eleitoral seja intimada a se manifestar nos procedimentos administrativos mencionados no inc. III da proposta de resolução.

A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral também deve ser comunicada, para ciência e acompanhamento, mantendo-se, assim, a unidade orgânica do sistema da Justiça Eleitoral.

18. A instauração do inquérito administrativo a que se refere o inc. IV da proposta de resolução deve ser residual. Aplica-se aos casos em que indícios de práticas graves não estejam sendo apuradas em ação judicial, seja porque ainda não inaugurado o período eleitoral, seja porque os legitimados para propor essas ações não tenham agido.

Considera-se necessário evoluir no tratamento da matéria, passando-se a prever que a instauração de inquérito depende de determinação da Presidência, tendo em vista que a Corregedoria é órgão integrante do Tribunal. Esse procedimento aplica-se a situações futuras, não prejudicando inquéritos anteriores a esta regulamentação, como é o caso mencionado pelo Relator em seu voto complementar.

19. Além disso, a adoção de diligências que possam importar restrição de direitos, como a convocação de pessoas a serem inquiridas ou a requisição de documentos, deve ser submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão de julgamento subsequente, seja ela presencial ou virtual, ou até mesmo em sessão extraordinária.

20. Aplicadas as sugestões acima apresentadas, recomenda-se o seguinte para o art. 6º, já com a renumeração de incisos e de parágrafos e com a inclusão de parágrafos à proposta de resolução:

*"Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:*

*I - nas eleições presidenciais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE;*

*II - instaurar, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por provocação, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país, no qual poderão ser solicitados esclarecimentos preliminares, sem natureza de requisição;*

*III - por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, instaurar Inquérito Administrativo no PJe, ou nele converter o procedimento a que se refere o inciso II do caput deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;*

*IV - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;*

*V - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.*

*§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais.*

*§ 2º Autuado o procedimento a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o Corregedor ou a Corregedora-Geral Eleitoral intimará a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se e dará ciência à Presidência do Tribunal dos fatos e das providências que determinar.*

*§ 3º O Corregedor ou a Corregedora-Geral Eleitoral encaminhará à Presidência do Tribunal proposta de conversão do procedimento administrativo em inquérito administrativo se constatar a necessidade de realizar as diligências mencionadas na parte final do inciso III do caput deste artigo.*

*§ 4º Serão submetidas a referendo do plenário, na primeira sessão de julgamento subsequente, as decisões em inquérito administrativo que possam resultar em restrição a direitos ou que concluam por seu arquivamento."*

21. O Ministro Raul Araújo, em seu voto parcialmente divergente, cogitou que a atribuição para instaurar inquérito administrativo, caso mantida, deveria ser de replicação obrigatória para as Corregedorias Regionais.

Porém, não é o caso. Não se cogita de simetria completa no ponto. Desde a Resolução n. 7.651/1965, há tratamento separado para a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e para as demais. O equilíbrio está em compreender que a Corregedoria-Geral é unidade que compõe o Tribunal Superior Eleitoral. Isso lhe confere atuação nacional e exige meios eficazes para fazer frente a essa atribuição, sem jamais se desconsiderar que a representação do Tribunal incumbe à Presidência.

22. Pelo exposto, voto no sentido de divergir, em parte, do Ministro Relator, em sentido diverso da proposta do Ministro Raul Araújo, para aprovar a nova resolução, com as alterações sugeridas nos arts. 6º e 11. Como consequência, fica revogada a Resolução n. 7.651/1965 do Tribunal Superior Eleitoral.

#### QUADRO COMPARATIVO - ARTIGOS COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DISPOSIÇÕES SOBRE A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL	
Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:	Art. 6º Cabe à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:
I - nas eleições presidenciais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;	I - nas eleições presidenciais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE;
II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no <i>caput</i> ;	Excluir.
III - instaurar, de ofício ou por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país;	II - instaurar, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral - SEI/TSE, por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por provocação, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país, no qual poderão ser solicitados esclarecimentos preliminares, sem natureza de requisição;
IV - determinar a autuação e processar, na classe Inquérito Administrativo do PJe, o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;	III - por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, instaurar Inquérito Administrativo no PJe, ou nele converter o procedimento a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

V - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;	IV - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;
VI - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.	V - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.
Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais, cabendo à Corregedora-Geral ou ao Corregedor-Geral avaliar as providências a serem determinadas, inclusive no curso do procedimento, à vista dos fatos que vierem a ser apurados.	<p>§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais.</p> <p>§ 2º Autuado o procedimento a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o Corregedor ou a Corregedora-Geral Eleitoral intimará a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se e dará ciência à Presidência do Tribunal dos fatos e das providências que determinar.</p> <p>§ 3º O Corregedor ou a Corregedora-Geral Eleitoral encaminhará à Presidência do Tribunal proposta de conversão do procedimento administrativo em inquérito administrativo se constatar a necessidade de realizar as diligências mencionadas na parte final do inciso III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 4º Serão submetidas a referendo do plenário, na primeira sessão de julgamento subsequente, as decisões em inquérito administrativo que possam resultar em restrição a direitos ou que concluam por seu arquivamento.</p>
<b>DISPOSIÇÕES SOBRE AS CORREGEDORIAS REGIONAIS</b>	
"Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:	Art. 11. Cabe à Corregedora ou ao Corregedor Regional zelar, na respectiva unidade da federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:
I - nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar as ações eleitorais em que se apure abuso de poder político, econômico e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com vistas à cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos que disputam o pleito e à aplicação da inelegibilidade às pessoas responsáveis;	I - Nas eleições para os cargos de Governador, Senador e Deputados Federais, Estaduais e Distritais, relatar a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE.

II - determinar, no curso das ações a que se refere o inciso I deste artigo ou em análise de requerimento de tutela antecedente, as medidas inibitórias destinadas a impedir ou mitigar danos aos bens jurídicos referidos no <i>caput</i> ;	Excluir.
III - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito; IV - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.	II - reportar à Presidência do respectivo tribunal regional e, quando considerar os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito; III - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.
Parágrafo único. Quando versarem sobre os fatos objeto das ações indicadas no inciso I deste artigo, as ações relativas à eleição para Governador, Senador e Deputados em que se apurem condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos bem como a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra as eleitas e os eleitos para aqueles cargos serão redistribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, tão logo identificada a conexão, salvo se já decididas com ou sem resolução do mérito.	Excluir.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia.

Na sequência, o Ministro Floriano.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes; Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente; Ministro Kassio Nunes; Ministro Raul Araújo; Ministra Isabel Gallotti; Ministro André Ramos Tavares; Senhor Secretário; Senhor Diretor-Geral, Rogério Galloro; Ministra Edilene Lôbo.

Senhor Presidente, pelo que eu reparo aqui, as alterações feitas pela Ministra Cármen Lúcia se prestam a detalhar um pouco mais e a reger de maneira mais minudente e consentânea com o princípio da transparência, sem perder a celeridade que essas ações demandam, e, na minha leitura, elas aperfeiçoam aqui o trabalho já aperfeiçoado pelo Ministro Raul Araújo.

De modo que eu acompanho as achegas feitas pela Ministra Cármen Lúcia, em adendo àquilo que já vinha na minuta discutida em sessão anterior, então acompanho a redação proposta pela Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano.

Ministro André Ramos Tavares.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes; Senhora Vice-Presidente, Ministra Cármen Lúcia; Ministro Kassio Nunes Marques;

Ministro Raul Araújo; Ministra Isabel Gallotti; Ministro Floriano de Azevedo Marques; Doutor Alexandre Espinosa; Doutor Galloro; enfim, advogados e demais presentes.

Senhor Presidente, eu fiz análise e estou acompanhando também a divergência parcial da Ministra Cármen Lúcia, especialmente, porque, realmente, aqui, há uma necessidade de adequação à legislação em vigor, de um lado, e, de outro, de outra parte, há um aprimoramento, especialmente quanto à questão da transparência e acompanhamento em relação a alguns procedimentos administrativos.

De maneira que, então, estou acompanhando a divergência parcial, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço, Ministro André.

Ministro Kassio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes; Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente; Senhor Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Raul Araújo; Ministra Isabel Gallotti; Ministro Floriano Marques; Ministro André Ramos Tavares; Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Alexandre Espinosa; Senhor Secretário da sessão, Rogério Galloro. Esqueci de mencionar também nossa Ministra substituta Edilene Lôbo. Senhores advogados, servidores. Meu bom dia a todos.

Da mesma forma, Senhor Presidente, eu acompanho o voto do eminente relator, com as achegas da Ministra Cármen Lúcia.

E essa introdução da possibilidade de instauração de ofício ou por determinação da Presidência, não podemos perder de vista que isso, muito provavelmente, será replicado nos TREs e isso exige uma certa supervisão e um compartilhamento, a socialização dessas instaurações.

Então, eu acompanho a proposta de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Kassio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho, integralmente, a Ministra Cármen, as alterações propostas pela Ministra Cármen.

A questão da colegialidade é muito importante. Aqui, antes das Eleições de 2022, por decisão da Presidência, porque, na verdade, a lei autoriza a Presidência a delegar aos Ministros a questão, a competência para análise da publicidade, então é uma competência da Presidência. Em tese, a Presidência poderia analisar todas as publicidades, mas seja a Presidência - e Vossa Excelência se recorda, Ministra Cármen, que, como estava vago um cargo de Ministro substituto, estava na Presidência da República já há alguns meses, sem nomeação, Vossa Excelência continuou na publicidade. A Presidência também, uma vez que nós tínhamos um volume excessivo de representações.

E achei, por bem, depois, com o referendo do Plenário, em tornar necessário o referendo de todas as decisões, não só das concessões. Isso é muito importante, porque, às vezes, a não concessão de uma liminar faz com que aquela publicidade continue, mesmo eventualmente, sendo o caso de uma revisão pelo Plenário.

Então, Vossa Excelência é muito feliz em colocar essa questão da colegialidade.

Da mesma forma, em relação à Aime, porque aqui nós temos que respeitar, integralmente, o princípio do juiz natural. No caso das Aijes, a lei estabelece, já, o relator natural, juiz relator, o Ministro Relator natural. No caso das Aimes, determina a distribuição normal para que haja o juízo natural.

Então, acompanho Vossa Excelência.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por maioria, aprovou a nova resolução, que dispõe sobre as atribuições das corregedorias

eleitorais, revogando a Resolução-TSE nº 7651/1965, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia. Vencidos, parcialmente, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, e o Ministro Raul Araújo. Redigirá a resolução a Ministra Cármen Lúcia.

#### EXTRATO DA ATA

PA nº 0600212-60.2023.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Benedito Gonçalves. Redatora para a resolução: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a proposta de resolução, que dispõe sobre as atribuições das Corregedorias Eleitorais, revogando a Resolução-TSE nº 7.651/1965, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, vencidos, parcialmente, o Ministro Benedito Gonçalves (relator) e o Ministro Raul Araújo.

Redigirá a resolução a Ministra Cármen Lúcia.

Não integrou a composição do julgamento a Ministra Isabel Gallotti por ter sucedido o Relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DE 23.5.2024.

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600207-04.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600207-04.2024.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(MONGAGUÁ - SP)

**RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

AUTORIDADE : PAULO HENRIQUE PINTO SERRA  
COATORA

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

IMPETRADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -  
ESTADUAL

IMPETRANTE : PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA

ADVOGADO : JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO (425638/SP)

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600207-04.2024.6.00.0000-[Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]-SÃO PAULO-MONGAGUÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0600207-04.2024.6.00.0000 - MONGAGUÁ - SÃO PAULO

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Impetrante: Patrícia Regina Viude Herrada

Advogado: Juliana Reis Augusto Andrelo

Impetrados: Paulo Henrique Pinto Serra e outro

#### DECISÃO

*MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO IMEDIATO NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ALEGADO PREJUÍZO A FILIADOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MEIOS LEGAIS PRÓPRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.*

#### Relatório